



**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Iporá**  
Legislando por você

**PARECER - NR 16/2022**

**Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO**

IPORA, GO, 14 de Setembro de 2022

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO**

FOLHA DE PARECER			
<b>Parecer</b>	16/2022		
<b>Propositura</b>	Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2022	<b>Autor</b>	Poder Legislativo
<b>Relator</b>	Ver. Carlos Eduardo	<b>Voto</b>	Favorável

À consideração desta Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

**I – RELATÓRIO**

O processo em epígrafe, protocolado na Secretaria da Câmara no dia 19 de agosto de 2022, sob o protocolo nº 2.109/2022, é de autoria do Poder Legislativo que “**Aprova o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Iporá, referente ao exercício de 2019 e dá outras providências.**”

A esta Comissão, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iporá, **no Inciso II, do Art. 64, cabe manifestar quanto aos pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios, relativos as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara**, compete pronunciar-se em forma de parecer.

O processo foi encaminhado a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação, mediante convocação para sua deliberação.

**II – PARECER**

Trata-se a presente propositura de Projeto de Decreto Legislativo, que Aprova o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Iporá, do exercício de 2019.

Trata-se de análise da prestação Contas Anuais do Prefeito de Iporá, relativa ao exercício financeiro de 2019, realizada através do processo nº 04859/2020, após análise do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, realizada pelo Conselheiro Relator, Valcenôr Braz, nos autos do processo, que levou a emissão do **ACÓRDÃO Nº 05986/2021 – Tribunal Pleno**, opinando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual:

1. DECLARAR que nas contas de governo de 2019 do município de Iporá, de responsabilidade do Senhor NAÇOITAN ARAÚJO LEITE, não foram constatadas irregularidades que as maculem, mas somente ressalvas, quais sejam:

- ITEM 11.3 – Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município do texto da Lei de Alteração do PPA, do texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e ausência do texto da Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme consulta realizada no dia 17/06/2020, fls. 39 a 41.

- ITEM 11.6 – O Relatório Conclusivo da Comissão Especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais anexado, fls. 274 a 445 – Vol. 1/2 e 02 a 329 – Vol. 2/2, não informou o estado de conservação dos bens inventariados e as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial, em desacordo com as exigências do Art. 15, XIV, da IN TCM nº 008/2015.



**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Iporá**  
**Legislando por você**

- ITEM 11.7 – O Saldo da obrigação da CELG informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, fls. 43 – Vol. 1/2, no valor de R\$ 6.394.088,31, diverge da respectiva documentação comprobatória apresentada após abertura de vista às fls. 02 – Vol. 1/2.

2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00, com eficácia de título executivo, com base no Art. 71, VIII, § 3º combinado com o Art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no Art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do Art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e Art. 237, do Regimento Interno desta Casa.

Os autos encontram-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no Art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O Art. 31, da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCM/GO:

*“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”*

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.



**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Iporá**  
**Legislando por você**

A Prestação de Contas anual demonstra a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) aprovados pelo Legislativo municipal, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Neste caso, ao analisar as Contas de Governo, o Tribunal de Contas, ante as razões expostas pelo relator, em recomendar ao Chefe de Governo que:

1. Adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 11.3, 11.6 e 11.7 não tornem a ocorrer;

2. Promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

3. Promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

4. Na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada por sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

5. Observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 005/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;

6. Observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei nº 8.429/1992, Art. 11, Inciso IX.

Portanto, esta Comissão, pronuncia-se **FAVORÁVEL**, conforme o Relatório do Vereador Carlos Eduardo Mendes de Alencar e dessa forma entendemos, que o mesmo está apto a ser **VOTADO** por essa Casa Legislativa.

Iporá-GO, 14 de setembro de 2022.

**Frederico Rodrigues Faria**  
Presidente da CFTO

**Carlos Eduardo Mendes de Alencar**  
Vice-Presidente da CFTO

**Wenio Lima de Jesus**  
Membro da CFTO